



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10830.002378/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2201-005.180 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente RENATO COT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Está sujeito à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO.

Incide a multa de ofício por decorrer de expressa disposição legal, quando verificada infração à legislação tributária. Art. 44, I da Lei 9.430/96

JUROS

Nos termos da legislação vigente, aplicam-se os juros calculados pela taxa SELIC aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 1º do artigo 161 do CTN, artigo I3 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 251/273, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), de fls. 240/244, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, ano-calendário 2002.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativo ao ano calendário 2002 valor de R\$ 210.570,40 consolidado em 14/05/2007, mediante a constatação de acréscimo patrimonial a descoberto configurado no excesso de aplicações em relação aos recursos disponíveis declarados.

Segundo consta nos autos, o procedimento é decorrente de demanda do Ministério Público Federal resultante dos trabalhos de Investigação da CPI do Banestado, De acordo com o Termo de Constatação Fiscal, fls. 08/16, o contribuinte foi cientificado do início da Ação Fiscal em 19/12/2006, ocasião em que foi regularmente intimado a apresentar prova da origem dos recursos que possibilitaram a movimentação financeira junto ao MERCHANTS BANK, Nova Iorque, no total de US\$ 100.296,00.

Consta nos autos declaração negativa do contribuinte de que tenha feito transferências no valor apontado.

As conclusões da Auditora Fiscal, depois de analisar os elementos apresentados pelo contribuinte constam às fls. 13/14 dos autos no Termo de Verificação Fiscal.

Sucintamente. apurou acréscimo de patrimônio a descoberto por ser ordenante de transação financeira no exterior conforme docs. 02 e 04, fls. 60 e 90, com informações extraídas do Laudo Pericial 476/05 e aquisição de imóvel não declarado, fls. 181/184.

O presente lançamento de fls. 04/07, foi lavrado sob o fundamento dos artigos 1º, 2º, 3º e §§ da Lei 7.713/88; artigos 1 e 2º da Lei 8.134/90 e disposições do RIR/99, tendo em vista o excesso de aplicações em relação aos recursos de origem comprovada. A planilha demonstrativa encontra-se às fls. 187/190.

Da Impugnação

O contribuinte, intimado pessoalmente, impugna total e tempestivamente o auto de infração, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento alegando, em síntese, que não fez remessa ao exterior e não há prova de que a teria feito. Sugere que teria sido usado como "laranja".

Teria sido enganado pelo corretor de imóveis, na proposta de compra do imóvel conforme fls. 145/146, assim reporta-se ao distrato, fls. 144, aduzindo que contém a qualificação desta pessoa possibilitando a verificação dos fatos. Nesse contexto, invoca para si o benefício da dúvida e reitera que não fez remessa e que o fato de constar seu nome e endereço só prova que alguém dispunha de seus dados.

Acrescenta que a sua evolução patrimonial deve ser analisada a partir de sua chegada ao Brasil em 2000 com alguma disponibilidade financeira e a partir daí demonstrá-la.

Requer que nessa situação seja considerado que o dinheiro da remessa seja considerado como recurso para compra do imóvel.

Afirma que não cabe cobrança de multa e juros visto que se trata de erro de interpretação das leis por parte do contribuinte.

Sustenta haver enganos no processo e recorre à correspondência de 19/03 e 12/03, nas quais pontuou dúvidas em relação à solicitação da fiscal.

Requer acolhimento da impugnação.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 240):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício decorre de expressa disposição legal, quando verificada infração à legislação tributária. Art. 44, I da Lei 9.430/96

JUROS

Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 251/273 e documentos de fls. 274/286, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Do Acréscimo Patrimonial e Descoberto

No caso em questão, o Recorrente em sede de Recurso Voluntário tenta comprovar que havia disponibilidade de valores na conta mantida no Banco Comercial Português apesar de ter negado isso a todo momento, como se vê de declaração constante à fl. 57, mais especificamente, extrai-se que (fl. 177):

Mais, declaro formalmente, de forma redundante, que não fiz operações através do mencionado Merchants DBT (que desconheço como instituição financeira) e peço o encerramento desse processo que, além de me preocupar como cidadão que tenta cumprir corretamente seus deveres, gera um estresse que vem prejudicando minhas relações pessoais e profissionais.

Mais adiante, o Recorrente acaba por se contradizer novamente (fl. 211):

O saldo bancário de conta no exterior que possuo já foi enviado na correspondência mencionada acima, de 12/03, protocolada em 13/03. Durante o ano de 2001 entraram e saíram valores relativos ao pagamento de seguros de transporte de mudança, rescisões de contrato e pagamento de renovação da casa

que alugamos em Vemouillet. Esses valores não são altos e, no final de 2001, a conta tinha um saldo próximo de zero.

Portanto, se no final de 2001 o saldo da conta seria próximo a zero, demonstra exatamente a contradição mencionada acima, uma vez que ao contrário do que alega, não teria valores disponíveis, seja para fazer a mencionada transferência, seja para realizar a compra do apartamento objeto de discussão nos presentes autos.

Intimado a comprovar que possuía recursos, o Recorrente não logrou êxito em comprovar que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, sendo assim, foi autuado nos termos do disposto no artigo 55, XIII do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

Art.55.São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7. 713, de 1988, art. 33, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Ainda foi objeto de recurso voluntário, o requerimento de juntada de novas provas a fim de comprovar a origem dos recursos, o que não foi feito até o presente momento.

Ocorre que tais alegações estão carentes de documentação hábil, ou seja, deveria carrear aos autos transferências bancárias ou outros comprovantes a fim de comprovar o que alega. Conforme preceitua o Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe àquele que alega:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sendo assim, não comprovada a origem dos recursos objeto de discussão nos presentes autos, deve-se negar provimento ao recurso voluntário quanto a este ponto.

Da Multa e Juros

Sustenta o Recorrente que não deveria haver a incidência de multa de ofício no caso em tela. Ocorre que a multa aplicada ao caso está em consonância com o disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade³ ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Também não merece prosperar a alegação de não deveria haver a incidência de juros. Ocorre que a previsão da incidência de juros está expressamente prevista na legislação de regência, conforme preceitua o § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na

legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei n.º 9.716, de 1998)

Mais especificamente, objetiva-se descortinar se, nos débitos a que se refere o § 3º do artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996, estão incluídos o tributo suprimido ao Erário e a multa proporcional aplicada mediante lançamento de ofício, ou somente o valor do tributo suprimido.

Entretanto, esta questão já se encontra pacificada neste Egrégio Tribunal, consoante o disposto na Súmula n.º 4:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, nada a prover quanto a este tópico, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Conclusão

Em razão do exposto, conheço do recurso e voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya